

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL RIO DOCE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2023

I3 TELECOMUNICACOES LTDA, nome fantasia **INFORNET TELECOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ:17.707.343/0001-93 , sediada a Rua: Coronel Martins Silva nº 98 , loja C, Centro, Piedade de Ponte Nova, Minas Gerais CEP: 35.382-000., neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, já qualificada, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I- TEMPESTIVIDADE:

São tempestivas as presentes contrarrazões. A data final do prazo para recurso do recorrente deu-se em 27/10/2023, sexta-feira, tendo-se iniciado o prazo de 3 (três) dias úteis de que dispõe a Recorrida para apresentar suas contrarrazões, o qual findar-se-á em 01/11/2023.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Doce, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, que tem por objetivo a *“contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicação, com fornecimento de internet de fibra ótica e wireless, infraestrutura para telefonia ip, com equipamentos em regime de locação.”*

Em suma, a empresa Recorrente se insurgiu contra a classificação e habilitação da Recorrida no certame, interpondo recurso administrativo, sob a alegação de a Recorrida ter descumprido o item 7.2.4.3 do edital, em razão de ter apresentado, dentre os seus atestados de capacidade técnica, um que estaria em desacordo com as exigências editalícias.

Inobstante, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir, os “fundamentos” trazidos à baila pela parte *ex-adversa* em nada coadunam com a realidade fática, e, assim, não têm o condão de conduzir a reforma da irreparável decisão que declarou a Recorrida vencedora.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, no que tange a alegação da Recorrente acerca das supostas inobservâncias às exigências do certame, é de bom alvitre observar que a parte inconformada buscou desvirtuar a exigência editalícia a fim de induzir a erro o julgador, mediante premissas incabíveis e dissonantes ao caso *sub examine*.

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a administração pública e entidades estatais **selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse**, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na lei.

Destaca-se aqui a expressa previsão do Princípio da Isonomia, do Julgamento Objetivo, e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

*LEI Nº 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Importante ressaltar que o procedimento licitatório possui uma razão de ser. Logo, irá a Administração proceder de maneira cuidadosa e diligente, a fim de adotar a escolha mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

Isto posto, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida estaria em desconformidade com o Edital por supostamente não estar conectada com a empresa WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda.

Para tanto, apresenta como forma de “prova”, tela de um site onde, supostamente, se comprovaria que a Recorrida não estaria conectada à WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda. Contudo, sem qualquer razão que a assista.

É imperioso destacar que o site apresentado pela Recorrente não é um meio oficial para comprovar o que esta pretende. Diversos outros sites fazem a mesma função e apresentam resultados destoantes do apresentado pela Recorrente. A título de exemplo:

```
next hop: 207.135.215.12 via ae12.0 weight 0x1, selected
Label-switched-path edge1.sbsp4->cr1.sbsp4
Label element ptr: 0x40ba3e6c0
Label parent element ptr: 0x0
Label element references: 13
Label element child references: 10
Label element lsp id: 7100
Session Id: 0x0
Next hop: 207.135.214.35 via ae11.0 weight 0x8001 uflags Mark connection protection tlv
Label-switched-path Bypass->207.135.215.12
Label operation: Push 199449
Label TTL action: prop-ttl
Load balance label: Label 199449: None;
Label element ptr: 0x4d135e80
Label parent element ptr: 0x40ba3e6c0
Label element references: 12
Label element child references: 9
Label element lsp id: 0
Session Id: 0x0
Protocol next hop: 207.135.210.10
Indirect next hop: 0x200e2e98 1048925 INH Session ID: 0x16b5
State:
Local AS: 13786 Peer AS: 13786
Age: 9:54 Metric2: 1
Validation State: unverified
Task: BGP_13786
Announcement bits (5): 0-KRT 10-Resolve tree 3 12-RT 13-BGP_RT_Background 14-Resolve tree 6
AS path: 23106 264233 61754 61754 I
Communities: 13786:110 13786:4601 23106:5000
Accepted
BMP: Pre: advertise Station: selector
BMP: Station:
```

globenet
a vtal network
We are stronger together

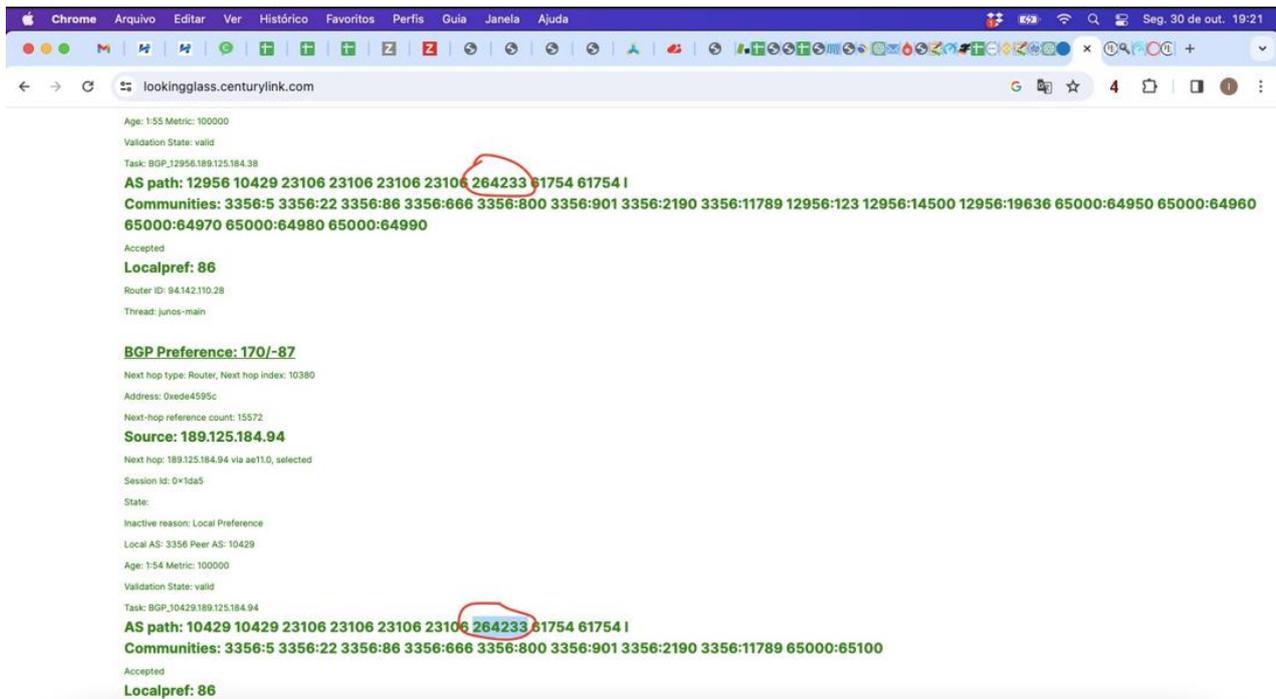
IPv4 and IPv6 Looking Glass - show bgp 143.202.52.0/22

Looking Glass Router: Sao Paulo SP4
Command: show route protocol bgp 143.202.52.0/22 terse exact

```
inet.0: 959037 destinations, 2388503 routes (949694 active, 3 holddown, 329218 hidden)
+ = Active Route, - = Last Active, * = Both
A V Destination P Prf Metric 1 Metric 2 Next hop AS Path
* 7 143.202.52.0/22 B 170 350 >45.238.98.255 23106 264233 61754 61754 I
  unverified
  V B 170 201 0 >207.135.210.58 13786 23106 264233 61754 61754 I
  valid
{master}
```

Disclaimer: All commands will be logged for possible later analysis and statistics. If you don't like neither accept this policy, please disconnect now! Important: Due internal policies, ping and traceroute are not always feasible. The bgp advertise-routes is IPv4 only.

Please email questions or comments to helpdesk@globenet.net.



O que pretende a Recorrente é induzir esta Comissão de Licitação ao erro com meias verdades e informações imprecisas, pois tem ciência que suas alegações, por si só, não se sustentam. Para pôr fim à questão, a Recorrida apresenta tela do sistema, constando o AS ora atacado:



Ultrapassados tais alegações, impende observar que o Edital em epígrafe expressamente assim se referiu em seu item 14.2:

“7.2.4.3. Declaração emitida por 3 (três) sistemas autonomos (AS – Autonomous Systems) com que a CONTRATADA possua conexão, informando seus respectivos números AS e sua capacidade de conexão.

Uma simples leitura basta para compreender que está sendo exigido que as empresas participantes comprovem que possuem conexão com os referidos AS, apresentando seu número e capacidade. Neste escopo, **os três atestados apresentados pela Recorrida satisfazem plenamente as exigências editalícias, já que contém todas as informações requeridas.**

A Recorrente, por sua vez, se apega a questões semânticas para tentar desmerecer o atestado, alegando que por decorrência do uso do pronome demonstrativo “essa” ao invés de “esta”, restaria configurado que a WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda é quem teria contratado os serviços da Recorrida. Assim como anteriormente, o malabar argumentativo da Recorrente não merece prosperar. Uma simples leitura do Atestado de Capacidade Técnica já é suficiente para refutar *in totum* suas pretensões:



Declaração Capacidade Técnica

A empresa WF-TELECOM - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, nome fantasia WFT INTERNET BANDA LARGA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.517.089/0001-23, sediada a Rua Diamantina, nº 648 loja 02, Cabanas, Mariana, Minas Gerais, CEP: 35.420-000, declara para todos os fins, que é fornecedora de conexão para a empresa I3 TELECOMUNICACOES LTDA, nome fantasia Infornet Telecom, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ:17.707.343/0001-93 , sediada a Rua: Coronel Martins Silva nº 98 , loja C, Centro, Piedade de Ponte Nova, Minas Gerais CEP: 35.382-000. Sendo essa sua contratante referente a link de internet.

E presta as seguintes informações referente a conexão:

Números de AS: AS264233

Capacidade de conexão: 20GB

Nada mais havendo a declarar, firma-se a presente declaração.

Mariana 17 de Outubro de 2023

Têm-se, claramente, que **a WF-Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda fornece conexão para a Recorrida**, nos moldes descritos no atestado de capacidade técnica, e em consonância com o exigido no instrumento convocatório, sendo completamente desmedidas as alegações da Recorrente.

Destarte, evidenciando-se que a Recorrida **apresenta as efetivas condições requeridas no edital quanto à sua capacidade técnica e detém o menor preço**, não merece ser cassada a decisão que a declarou vencedora do certame, pois, se assim for feito, haverá prejuízo aos cofres públicos.

Lado outro, mesmo que essa comissão observasse as afirmações da recorrente, **bastaria a realização de diligências para ratificar a realidade fática**, pois tal conduta não representaria em inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente. **Inclusive, é o que dispõe a legislação aplicável, senão vejamos:**

*Art. 43. § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no mesmo sentido, através do Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, **medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**”.* E ainda: “**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame**”. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Portanto, a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ínterim, de acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade pode ser denominado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais**”.*

Assim sendo, a formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da decisão do Ministro Marcos Villaça:

*“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, **ainda causa dano ao Erário**, sob o manto da legalidade estrita. **Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais**” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2020, p. 203).*

Dessa forma, **não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada**, acertadamente, pelo Pregoeiro, e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Por corolário lógico, impõe-se o afastamento das alegações recursais, eis que demonstrada a integralidade dos documentos de habilitação e a capacidade técnica da empresa Recorrida, o que corrobora com a sua competência e aptidão para suprir as demandas públicas objeto do presente Pregão e a manutenção da decisão ora combatida.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente refutados os parcos, insubsistentes e falaciosos “argumentos” desferidos pela Recorrente, impõe-se que o Recurso interposto pela **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** seja julgado totalmente improcedente, devendo ser mantida intacta a decisão que declarou a **TELECOMUNICACOES LTDA** vencedora.

Assim e somente assim prestigiar-se-á a mais lúdima e almejada Justiça!

Piedade de Ponte Nova, 31 de outubro de 2023.

Iramar Darlon Magalhães Brum

CPF 100.037.646-05

Sócio Diretor